

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.642/92-21
ACÓRDÃO NR. 101-90.050

LADS/

PROCESSO Nº : 10835-001.642/92-21
RECURSO Nº : 107.581
MATÉRIA : IRP J - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : C.A.S. - CONSTRUTORA ALFREDO SONSINI LTDA.
RECORRIDA : DRF em Presidente Prudente - SP.
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.050

Processo Administrativo Fiscal- Recurso de Ofício- Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto se o crédito exonerado é inferior ao limite a partir do qual o reexame é necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
C.A.S. - CONSTRUTORA ALFREDO SONSINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO NR. 10835-001.642/92-21

ACÓRDÃO NR. 101-90.050

FORMALIZADO EM:

26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO NR. 10835-001.642/92-21
ACÓRDÃO NR. 101-90.050

RECORRENTE : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE

RELATÓRIO

C.A.S. Construtora Alfredo Soncini Ltda. foi autuada, tendo-lhe sido exigido crédito tributário no valor equivalente a 39.743,55 UFIR, por ter deduzido despesas sem comprovação de sua necessidade, normalidade e usualidade.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação na qual contesta apenas a parte da exigência referente às despesas contabilizadas a título de Concorrências e Editais, demonstrando sua necessidade, normalidade e comprovando sua efetividade.

Falando sobre a impugnação, o autuante acatou as razões e provas apresentadas pela impugnante, opinando pela exclusão, da base de cálculo, das despesas relativas a Concorrências e Editais.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da base de cálculo da exigência a parcela relativa às despesas acima



PROCESSO NR. 10835-001.642/92-21
ACÓRDÃO NR. 101-90.050

mencionadas, recorrendo de ofício ao Superintendente regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

Tendo em vista a alteração na legislação processual introduzida pela Medida Provisória nº 367/93, foi o processo encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO NR. 10835-001.642/92-21
ACÓRDÃO NR. 101-90.050

VOTO

O presente processo veio a este Conselho para apreciação do recurso de ofício interposto, tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 12 de dezembro de 1993.

Ocorre que o mesmo diploma legal, pelo seu artigo 1º, alterou vários dispositivos do Decreto nº 70.235/72, entre eles o art. 34, inciso I, elevando para 150.000 UFIR o valor acima do qual é obrigatório o recurso de ofício.

Isto posto, e tendo em vista que o crédito exonerado é inferior ao limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA